



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02561/12

Origem: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011
Responsável: Egildo Araújo Pereira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada. Exercício de 2011. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00865/12

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 23/29, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Na gestão geral:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 468.130,00 e fixou as despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$ 392.957,76;
3. Não houve indicação de despesa relevante sem licitação quando necessária;
4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 66,62% das transferências recebidas;
6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02561/12

7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
8. Não houve registro de denúncia;
9. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

10. As despesas com pessoal corresponderam a 2,67% da receita corrente líquida do Município;
11. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas falhas relevantes.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O Ministério Público opinou, na sessão, pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02561/12

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se não ter havido máculas durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos constitucionais e legais, inclusive os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, sob a responsabilidade do Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, relativa ao exercício de **2011**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02561/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 02561/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL